



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 0710/2025**

**Rio de Janeiro, 23 de maio de 2025.**

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autora com quadro clínico de cisto cerebral (glioma a esclarecer) (Evento 1, ANEXO2, Página 2), solicitando o fornecimento de atendimento oncológico, avaliação, internação tratamento oncológico (Evento 1, INIC1, Página 7).

Após análise dos documentos médicos acostados ao processo, este Núcleo verificou que não há pedido ou citação de internação para a Autora, sendo solicitado (radioterapia e consulta em cirurgia neurológica) (Evento 1, ANEXO2, Páginas 2 e 7). Assim, ressalta-se que as informações abaixo estão relacionadas ao atendimento e avaliação da sua condição clínica e que caberá a unidade de saúde mediante o seu quadro clínico proceder com o pedido de internação, caso necessário.

De acordo com a Portaria Conjunta nº 7, de 13 de abril de 2020, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas de Tumor Cerebral no Adulto, os tumores cerebrais primários são um conjunto de neoplasias malignas originárias de células de sustentação do tecido nervoso (a glia). De acordo com o número de achados histopatológicos, os gliomas são classificados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em grau I, II, III e IV que correspondem a Lesões infiltrativas, com três ou quatro critérios presentes. Os pacientes devem ser avaliados e o plano de tratamento determinado por uma equipe multidisciplinar especializada, incluindo neurocirurgião, oncologista clínico, radioterapeuta, patologista e neuroradiologista. Doentes adultos com diagnóstico de neoplasia maligna cerebral devem ser preferencialmente atendidos em hospitais habilitados em oncologia com serviço de radioterapia e minimamente naqueles com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e acompanhar. Pacientes idosos, com lesão residual após a cirurgia e com sintomas progressivos geralmente necessitam de uma terapia imediata mais agressiva, como radioterapia adjuvante ou mesmo sua associação com quimioterapia.



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Diante do exposto, informa-se que a avaliação para tratamento com radioterapia está indicada ao manejo da condição clínica da Autora - cisto cerebral (glioma a esclarecer) (Evento 1, ANEXO2, Página 2). Além disso, está coberta pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, radioterapia de cabeça e pescoço, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.01.036-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a atenção oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Para o procedimento de radioterapia, destaca-se que a partir de 11 de julho de 2014, em decorrência da ação civil pública nº 0006744-51.2014.4.02.5101, todas as solicitações de radioterapia são reguladas em fila única. Ou seja, ainda que o cidadão esteja em atendimento em CACON ou UNACON, pertencentes à Rede de Alta Complexidade Oncológica do Estado do Rio de Janeiro, que disponibilizem o serviço de radioterapia, não poderão ser diretamente atendidos neste local, devendo primeiro ser regulado no Sistema Estadual de Regulação (SER). No SER a central de regulação direcionará a pessoa para a unidade de saúde que possua disponibilidade de vaga para radioterapia para a data mais próxima.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para a Autora as seguintes solicitações:

- Consulta - Ambulatório 1ª vez em Neurocirurgia - Neurocirurgia Adulto (Exceto Coluna) – Cistos cerebrais, solicitada em 14/01/2025, com situação: Chegada Confirmada, em 27/01/2025, no Instituto Estadual do Cérebro Paulo Niemeyer - IECPN (Rio de Janeiro).
- Consulta - Ambulatório 1ª vez - Planejamento em Radioterapia - Neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido do encéfalo e do sistema nervoso central, solicitada em 24/04/2025, pelo Instituto Estadual do Cérebro Paulo Niemeyer, com situação: Em fila.

Assim, informa-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada, contudo, ainda sem a resolução da demanda.

Destaca-se que em documentos médicos (Evento 1, ANEXO2, Páginas 6 e 7) foi solicitado (urgência) para o tratamento da Autora. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização do atendimento poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

Quanto à solicitação advocatícia (Evento 1, INIC1, Página 7, item “DOS PEDIDOS”, subitem “b”) referente ao fornecimento de “...exames, cirurgia e eventuais



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

tratamentos médicos que venham a ser necessários, além da medicação correlata ...” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 5ª Vara Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II